



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 21 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.704

Recurso nº - 41.449 - IRF - EX: DE 1981

Recorrente - INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S.A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - ASSESSORIA TÉCNICA POR NOTAS FRIAS - Documentos contados por falsa ideologia de notas frias, por não refletirem efetiva prestação de serviços de pretensa assessoria técnica, ocultam rendimentos distribuídos sob anonimato com afronta ao imposto de renda devido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JÁ NUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/051.742/81-34

RECURSO Nº: - 41.449

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.704

RECORRENTE Nº: INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S.A

R E L A T Ó R I O

INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S.A., empresa estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela capital que confirmou a cobrança do imposto de renda na fonte, com agravo da multa de 150%, relativamente ao ano de 1980, por distribuição de lucros, sob anonimato, em decorrência do que consta do processo nº 0810/051.743/81-05, no qual, através do Acórdão nº 101-73.797 (fls. 25/30) desta Câmara, que negou provimento ao recurso nº 85.835, se positivou o uso de documentos maculados por falsa ideologia de pretensa assessoria técnica e definidos por "notas frias".

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR:

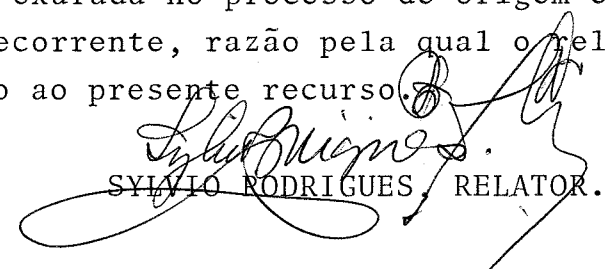
A cobrança do crédito tributário constante da peça vestibular de fls. 11, de acordo com a prova dos autos, cuida de tributação reflexiva por mera decorrência do que apurou a ação fiscal externa ao proceder a auditoria contábil da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 0810/051.743/81-05, que a recorrente fez, em sua escrituração contábil, uso de documentos contaminados por falsa ideologia de pretensos gastos de assessoria técnica, não efetivamente prestada, porque tais documentos apresentam a eiva de "notas frias", caracterizadora de evidente intuito de fraude.

A acusação fiscal se positivou, quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-73.797, o recurso nº 85.835 interposto quanto ao pleito constante daquele processo original número 0810/051.743/81-05, matriz da decorrência, negando-lhe provimento.

Porque se cuida de dedução de despesas com base em documentos corrompidos por falsidade ideológica, a hipótese enseja o entendimento de que os pretensos serviços de assessoria técnica encobrem rendimentos distribuídos sob anonimato, o que justifica a cobrança do imposto de renda devido pela fonte, com acréscimo da multa de 150% diante do evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 729, inciso II, do RIR/80, na conformidade de iterativos e reiterados pronunciamentos das autoridades administrativa e judicial.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, a solução exarada no processo de origem é de aplicar-se ao processo dele decorrente, razão pela qual o relator vota por negar-se provimento ao presente recurso.


SYLVIO RODRIGUES, RELATOR.